



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005100-06.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TRIGO & MEL PAES E DOCES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.399

Apelação nº 0005100-06.2024.8.26.0224

Apelante: **TRIGO & MEL PÃES E DOCES LTDA.**

Apelado: **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Magistrado: Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Trigo & Mel Pães e Doces Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em cumprimento de sentença de ação anulatória, condenando a apelante por litigância de má-fé e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se há relação entre a apreensão do veículo da apelante e a suposta demora na baixa das multas anuladas judicialmente, e (ii) se houve litigância de má-fé pela apelante.

III. Razões de Decidir

3. O veículo da apelante foi apreendido por mau estado de conservação, sem qualquer relação com as multas anuladas no título executivo judicial, que jamais obstaram a liberação do referido veículo, sendo que o seu cancelamento pelo apelado ocorreu quase um ano antes da propositura do presente cumprimento de sentença. 4. A litigância de má-fé não se configura por equívocos de interpretação jurídica, mas por dolo ou má-fé, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. 6. Tese de julgamento: "1. A litigância de má-fé exige dolo ou má-fé, não se configurando por simples equívocos. 2. A apreensão do veículo não se relaciona com as multas anuladas."

Trata-se de **apelação** interposta por **Trigo & Mel Pães e Doces Ltda.** contra a r. **sentença** (fls. 74/77), proferida em sede de cumprimento de sentença decorrente da **AÇÃO ANULATÓRIA**, ajuizada pela apelante em face do **Município de Guarulhos**, que **julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante, condenando-a** em multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, incisos I, V, e VI, do Código de Processo Civil, calculada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.114,09, em 22/08/2.022). Pela sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.114,09, em 22/08/2.022).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 82/92), em síntese, que a r. sentença baseou-se na análise incompleta e equivocada dos fatos e das obrigações estabelecidas judicialmente, pois, ao contrário do que entendeu o Juízo "a quo", embora a apreensão inicial do veículo indicado nos autos tenha ocorrido por má conservação (desgaste dos pneus), **o real impedimento para a respectiva liberação foi a falta de baixa tempestiva das multas anuladas judicialmente por parte do apelado, o que impossibilitou sua regularização.** Argumenta que **o apelado descumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença transitada em julgado em 17/03/2.023, tendo cumprido a obrigação apenas após o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.** Defende que agiu de boa-fé processual ao buscar esclarecimentos junto ao Juízo "a quo" por meio de pedidos de reconsideração, não tendo qualquer intenção de tumultuar o processo. Pede a reforma da r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **cumprimento de sentença** oriundo de **ação anulatória** (autos nº 1039300-90.2022.8.26.0224), que fora **julgada procedente** para "declarar a nulidade dos autos de infração nºs 23635173, 23628439, 23627486, 23634731, 23631026, 23632963, 23635066, 23607569, 23608221, 23608946, 23566379, 23566381, 23565642, 23563999, 23633490, 23539582, 23541380, 23540595, 23540713, 23542378, 23644332 e 23632568", lavrados pelo apelado em face da apelante por não indicação de condutor no prazo legal, imposta a pessoa jurídica, nos termos do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)¹.

Observa-se dos autos que o presente cumprimento de sentença foi iniciado em **03/03/2.024** (fl. 01), alegando a apelante que o apelado não havia cumprido com a obrigação de baixar as multas de seu sistema.

Ocorre que, em **11/03/2.024**, o veículo da apelante (RENAULT/LOGAN 1.0, placa EPZ7618) foi **apreendido por se encontrar em mau estado de conservação**, conforme consta no Auto de Infração de

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica**, será **lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, **cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses**.

Trânsito AA03508509 (fl. 24), motivo pelo qual a apelante passou a alegar que necessitava urgentemente da baixa das referidas multas para que o veículo fosse liberado (fls. 17, 22, 28/30 e 32/33).

Em 16/05/2024, o apelado se manifestou nos autos, informando a baixa das multas discutidas nos autos, juntando documentos que demonstram que o referido cancelamento ocorreu em **26/04/2023** (fls. 39/49).

Ato contínuo, passou a apelante a afirmar que, em razão da alegada demora na baixa das multas pelo apelado, os valores com as taxas e despesas de estadia e remoção do veículo alcançaram valores expressivos, requerendo ao Juízo “a quo” a determinação de liberação do veículo sem custas para a apelante, ou a imposição ao apelado de obrigação de restituir os respectivos valores (fls. 53/54, 64/65 e 71/73).

Por fim, foi proferida a r. sentença apelada, na qual o Juízo “a quo” entendeu que a apreensão do veículo e a negativa de sua liberação não guardam qualquer relação com as multas objeto dos presentes autos.

Pois bem, o cerne da questão consiste em verificar se há relação entre a apreensão do veículo da apelante e a suposta demora na baixa das multas anuladas judicialmente.

Da análise dos autos, resta claro que as pretensões da apelante são manifestamente descabidas, por absoluta falta de correspondência com a sentença transitada em julgado na ação anulatória.

Com efeito, o veículo da apelante foi **apreendido por se encontrar em mau estado de conservação**, conforme consta no Auto

de Infração de Trânsito AA03508509 (fl. 24), motivo pelo qual, nos termos do artigo 271, parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, a sua liberação "é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento".

Além disso, a despeito de sua grande insistência, a apelante restou manifestamente incapaz de compreender que as multas anuladas na sentença transitada em julgado na ação anulatória **JAMAIS OBSTARAM A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO**, porque o seu cancelamento ocorreu em **26/04/2.023**, quase **um ano antes** da propositura do presente cumprimento de sentença ou da apreensão do veículo (em **03/03/2.024** e **11/03/2.024**, respectivamente). Tanto assim, que no documento de fls. 11/13, em que a apelante indicou as multas que supostamente pendiam de baixa pelo apelado no momento da propositura do presente cumprimento de sentença, **NÃO CONSTA NENHUMA DAS MULTAS INDICADAS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**.

Ou seja, o que houve no caso foi **grosseiro equívoco** da apelante, tanto em relação aos requisitos para a liberação do veículo, quanto em relação aos limites objetivos do título executivo judicial cujo cumprimento ora se pretende. É dizer, em sede do presente cumprimento de sentença, não poderia a apelante alegar a falta de baixa de multas que não foram mencionadas na sentença transitada em julgado, tampouco seria possível discutir a apreensão e recusa de liberação de veículo por questões totalmente estranhas a estes autos.

Por outro lado, a infeliz postura da apelante nos autos, apesar de **manifestamente equivocada** e **excessivamente insistente**, não é suficiente para ser alçada ao patamar de **litigância de má-fé**.

Com efeito, a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, pressupõe a prática deliberada de atos processuais que denotem dolo, fraude, comportamento temerário ou má-fé processual, não se configurando diante de simples equívocos de interpretação jurídica ou erro na compreensão dos fatos. Especificamente no presente caso, o Juízo “a quo” imputou à apelante as condutas de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” e “provocar incidente manifestamente infundado” (artigo 80, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil).

Ocorre que, embora a apelante tenha persistido em pretensões juridicamente inadequadas e tecnicamente inviáveis, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com a necessária segurança, que tenha agido com o deliberada má-fé processual, mas tão somente com patente equívoco na interpretação dos fatos e na aplicação do direito pertinentes ao presente caso, o que não justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé.

Portanto, deve ser reformada em parte a r. sentença, apenas para se afastar a condenação da apelante por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a improcedência do pedido.

Por fim, deixo de **majorar** os honorários advocatícios em segunda instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto pela apelante foi útil, ainda que em parte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, apenas para afastar a condenação da apelante por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé. No mais, mantenho a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração dos honorários advocatícios, nos termos supra.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR RELATOR
(Assinatura Eletrônica)